



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 2.187/2026 - CONFERE

Regulamenta o registro profissional no âmbito do Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 4.886/1965 estabelece que é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais daqueles que estejam, efetivamente, exercendo a atividade de representação comercial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 4.886/65, estabelece que "*nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais*";

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a higienização da base de dados dos Conselhos Regionais, possibilitando maior eficiência no desempenho de suas atividades finalísticas;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais, para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação, estabelecendo, de forma padronizada, os procedimentos a serem adotados pelos Conselhos Regionais vinculados;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por meio de seu Acórdão nº 32/2026 – Plenário, entendeu que "*a cobrança proporcional de anuidade encontra-se no âmbito de regulamentação do Conselho Federal, diante do disposto no § 2º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º da Lei 12.514/2011 e está em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*";

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Confere, em reunião realizada nesta data,

RESOLVE:



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

TÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

Capítulo I Das atividades sujeitas à Registro

Art. 1º. É obrigatório o registro profissional perante os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, da pessoa natural ou jurídica que exercer, sem relação de emprego, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Art. 2º. As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "*representação*", "*agência*", "*distribuição*" ou a expressão "*representação comercial*" ou "*representantes comerciais*", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 3º. A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência, distribuição por conta de terceiros e intermediação de negócios e/ou serviços, assim como as pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

Art. 4º. As pessoas jurídicas que realizam a distribuição por conta própria, com a revenda de bens de sua propriedade, não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais.

Art. 5º. A pessoa natural ou jurídica que exercer a representação comercial autônoma sem o devido registro habilitatório estará sujeita à multa administrativa, a ser aplicada na forma regulamentada em normativo próprio do Confere.

Capítulo II Da obrigatoriedade de indicação de Responsável Técnico

Art. 6º. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 6839/80, é obrigatório às pessoas jurídicas, no momento da realização de seu registro, indicarem seu Responsável Técnico, o qual deverá ser representante comercial, pessoa natural, devidamente registrado no mesmo Conselho Regional e em situação regular perante a Entidade.

§ 1º. Aplica-se ao registro das filiais de empresas de representação comercial o estabelecido no *caput* deste artigo.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§ 2º. A necessidade de indicação de responsável técnico não se aplica aos empresários individuais.

§ 3º. O benefício tributário previsto no art. 10, § 9º, da Lei nº 4.886/65, passa a vigorar a partir da anotação como responsável técnico perante o respectivo Regional, com efeitos em relação às parcelas não vencidas que ainda não tenham sido pagas pelo representante comercial.

Art. 7º. O representante comercial registrado como pessoa natural no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, poderá ser indicado como Responsável Técnico das pessoas jurídicas das quais seja sócio, acionista, cooperado ou titular, até o máximo de três empresas.

§ 1º. O representante comercial que não integrar o quadro societário da pessoa jurídica, ficará limitado a uma indicação como Responsável Técnico.

§ 2º. O representante comercial que integrar o quadro societário da pessoa jurídica matriz, poderá ser indicado como responsável técnico de todas as respectivas filiais situadas na mesma base territorial de seu registro.

§ 3º. Nos casos em que o Responsável Técnico pela filial for o mesmo indicado pela matriz, ficará dispensado da apresentação do comprovante de residência na localidade, para fins de eventual registro secundário.

Art. 8º. Ocorrendo o cancelamento do registro da pessoa jurídica e, permanecendo o representante comercial Responsável Técnico registrado no Conselho, deverá ser notificado para ciência da extinção do tratamento tributário diferenciado no valor da anuidade do seu registro como pessoa natural, passando ao pagamento integral, caso não comprove a atuação como Responsável Técnico de outra pessoa jurídica registrada no mesmo Conselho, ficando a cargo do Conselho Regional a devida fiscalização.

Art. 9º. A pessoa jurídica que exercer a representação comercial autônoma sem a indicação de Responsável Técnico, representante comercial, pessoa natural, devidamente registrado no mesmo Conselho Regional e em situação regular perante a Entidade, estará sujeita à multa administrativa, a ser aplicada na forma regulamentada em normativo próprio do Confere.

Art. 10. Nos casos de falecimento, impedimento ou baixa do registro dos seus Responsáveis Técnicos, deverão as empresas de representação comercial informar e indicar ao Conselho Regional de sua base territorial, imediatamente, novo profissional devidamente habilitado para exercer a referida função, sob pena de multa, a ser aplicada na forma regulamentada em normativo próprio do Confere.

TÍTULO II



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

DO PRAZO PARA SE REGISTRAR

Art. 11. As pessoas naturais só estarão habilitadas a exercer a atividade de representação comercial após a realização do seu registro profissional perante o Conselho Regional de sua base territorial.

Art. 12. É de 60 (sessenta) dias da data da constituição das empresas de representação comercial, agência, distribuição por conta de terceiros ou intermediação de negócios e/ou serviços, individuais ou coletivas, o prazo para registro no Conselho Regional.

Parágrafo único. Ultrapassando o prazo estabelecido do *caput* deste artigo, as empresas estarão sujeitas à multa, na forma regulamentada em normativo próprio do Confere.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO

Art. 13. O registro das pessoas naturais e jurídicas nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais se fará mediante requerimento dirigido ao Diretor-Presidente da entidade, com a apresentação dos documentos exigidos no artigo 3º, da Lei nº 4.886/65.

§ 1º. É facultativa a apresentação de quitação com o imposto sindical, a que se refere o art. 3º, "e", da Lei nº 4.886/65.

§ 2º. Verificada, em qualquer tempo, a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do candidato ao registro no Conselho Regional, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado, dando-se conhecimento do fato à autoridade competente, sem prejuízo do processo administrativo, quando couber.

Art. 14. Protocolado o requerimento de registro, será o mesmo processado, informado e remetido à aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 15. Caso haja necessidade de realização de diligência, o processo será encaminhado ao setor competente, para cumprimento.

Art. 16. Deferido o requerimento de registro, poderá ser expedida a carteira profissional, física ou digital, ou o certificado, ou, quando for o caso, anotada a carteira profissional do representante comercial.

§1º. O deferimento do pedido de registro é "*ad referendum*" do Plenário do Conselho Regional.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§2º. Até que o Plenário do Conselho homologue o registro, este será feito em caráter provisório.

Art. 17. Indeferido o requerimento de registro, mediante despacho fundamentado, deverá ser expedido comunicado ao requerente, sob protocolo, físico ou eletrônicos, registro postal ou ciência pessoal e expressa.

Art. 18. O requerente poderá, dentro de 15 (quinze) dias da data em que tomar ciência da decisão, contestar, documentadamente, os motivos determinantes do indeferimento e pedir à Diretoria Executiva que o reconsidere.

Art. 19. Instruído devidamente e acompanhado da contestação, o processo será enviado pelo setor competente à Diretoria Executiva, em até 05 (cinco) dias úteis, que, se mantiver a decisão, mandará subir a contestação como recurso ao próprio Conselho Regional.

Art. 20. Das decisões do Conselho Regional, sobre registro, caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

Art. 21. Se for arguida qualquer dúvida sobre a legitimidade ou autenticidade dos documentos apresentados para registro, o Conselho Regional requisitará, a seu juízo de conveniência e oportunidade, a qualquer autoridade ou repartição competente, os esclarecimentos e diligências que entenda serem necessários, a fim de melhor habilitá-lo a decidir a arguição ou dúvida formulada.

TÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO

Art. 22. Caso o registrado, pessoa natural ou jurídica, altere o local principal do exercício de sua atividade de representação comercial, deverá apresentar requerimento de transferência de seu registro profissional perante o Conselho Regional de destino.

§ 1º. Apresentado o requerimento de transferência, o Conselho Regional de destino solicitará ao Core de origem, cópia do registro e de seus respectivos documentos, bem como informação acerca de eventuais impedimentos ou existência de débitos e de processos éticos e disciplinares em curso.

§ 2º. Para análise do requerimento de transferência de registro, a pessoa jurídica deverá apresentar a respectiva alteração de endereço em seu contrato social ou congênere; e a pessoa natural a comprovação de sua nova residência.

Art. 23. São devidos ao Conselho Regional de origem todos os créditos por ele lançados, independentemente de posterior transferência de registro.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§ 1º. Compete ao Conselho Regional que realizou o lançamento do crédito, realizar a devida cobrança administrativa e judicial, até o seu efetivo recebimento ou extinção.

§ 2º. Consumada a transferência do registro, serão devidos ao Conselho de destino os valores de anuidades e multas que forem lançados a partir do exercício financeiro seguinte à transferência.

Art. 24. No caso de transferência de registro, o interstício necessário para participação de pleitos eleitorais para composição dos Regionais, previsto nos respectivos Regulamentos Eleitorais, será contado a partir da transferência àquele Core, não podendo ser utilizado o tempo de existência do registro originário ou de eventual registro secundário para essa finalidade.

TÍTULO V DO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO EM MAIS DE UMA BASE TERRITORIAL

Art. 25. O Representante Comercial, pessoa natural ou jurídica, que exercer, de forma simultânea, a atividade de representação comercial em mais de uma base territorial, poderá requerer ao Regional onde não estiver inscrito, declaração, informando que aquele profissional possui registro habilitatório em outro Core e que também está autorizado a exercer a atividade de representação comercial na base territorial daquela entidade emissora.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o *caput* deste artigo, precederá de informação do referido exercício profissional pelo interessado, na respectiva base territorial.

TÍTULO VI DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Capítulo I Do cancelamento de Registro de pessoa natural

Art. 26. O Representante Comercial, pessoa natural, poderá requerer o cancelamento de seu registro, caso não mais esteja exercendo a atividade profissional.

§ 1º. No ato do pedido de cancelamento, deverá o representante comercial assinar termo, declarando não mais exercer a atividade de representação comercial e estar ciente acerca de eventuais cominações legais e administrativas, tal como aplicação de multa pelo exercício ilegal da profissão pelos Conselhos Regionais.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§ 2º. Os efeitos do cancelamento de registro a que se refere o *caput* deste artigo, retroagirão à data do pedido, inclusive quanto a incidência do pagamento de anuidades.

Art. 27. Os Conselhos Regionais realizarão, de ofício ou mediante requerimento de terceiro, o cancelamento de registro profissional de pessoa natural, no caso de falecimento do representante comercial.

§ 1º. Constitui meio idôneo para cancelamento de registro de pessoa natural, por falecimento, sem prejuízo de outros:

a) Certidão de Óbito do registrado;

b) Comprovante de Situação Cadastral no CPF, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, constando situação de falecimento do titular;

c) Sentença declaratória de morte presumida, transitada em julgado.

§ 2º. Os efeitos do cancelamento de registro a que se refere o *caput* deste artigo, retroagirão à data do óbito do registrado, inclusive quanto à incidência do pagamento de anuidades.

Capítulo II Do cancelamento de Registro de pessoa jurídica

Art. 28. O cancelamento de registro profissional de pessoa jurídica poderá ser requerido pelo representante legal da empresa ou por terceiro interessado, ficando seu deferimento condicionado à apresentação da documentação constante em um dos itens abaixo:

I - Documentos que comprovem a alteração do seu nome comercial, denominação, objeto social, razão social ou nome fantasia, caso constem referências a atividade de representação comercial ou equivalentes sujeitas a registro;

II - Documento que comprove a extinção regular da empresa, com o devido arquivamento de seus atos de extinção perante a respectiva Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 1º. Caso tomem conhecimento da extinção da empresa, na forma do item II deste artigo, os Conselhos Regionais deverão realizar, de ofício, o cancelamento do registro profissional.

§ 2º. Os efeitos do cancelamento de registro de empresas retroagirão:



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- a)** à data do pedido no respectivo Conselho, inclusive quanto a incidência do pagamento de anuidades, caso requeridas na forma do item I deste artigo;
- b)** à data do arquivamento dos atos de extinção perante a respectiva Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 29. O cancelamento do registro profissional da pessoa jurídica não acarreta no cancelamento do registro profissional da pessoa natural, anotada como responsável técnico.

§ 1º. O requerente de cancelamento de registro profissional da pessoa jurídica, caso seja seu responsável técnico, deverá informar, expressamente, se também pretende realizar o cancelamento de seu próprio registro de pessoa natural.

§ 2º. A pessoa natural perderá imediatamente a qualidade de responsável técnico no caso de cancelamento de registro profissional da pessoa jurídica a qual estava anotada.

§ 3º. O representante comercial que deixar de estar anotado como responsável técnico perante o Regional, perderá o benefício tributário previsto no art. 10, § 9º, da Lei nº 4.886/65, a partir do exercício seguinte à data do início dos efeitos do cancelamento.

Art. 30. Permanecem válidas e exigíveis todas as eventuais obrigações tributárias já incidentes até antes do início dos efeitos do cancelamento do registro, cabendo aos respectivos Conselhos Regionais atuarem, administrativamente e judicialmente, para assegurarem o seu recebimento.

Capítulo II

Da cobrança proporcional nos casos de cancelamento de registro

Art. 31. No caso de cancelamento de registro de pessoa natural ou jurídica, o solicitante permanece obrigado a realizar o pagamento das anuidades vencidas, bem como o pagamento da anuidade daquele exercício, em valor proporcional ao mês do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. No caso de pagamentos já realizados antecipadamente pelo representante comercial, fica permitida a manutenção da validade do registro profissional até a data proporcionalmente já quitada, caso assim seja requerido pelo solicitante, sendo, em todos os casos, vedada a devolução pelo Regional de valores de anuidade.

TÍTULO VII DA ATUALIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE DADOS DE REGISTRO

Capítulo I



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Do procedimento de atualização e higienização de dados

Art. 32. Fica autorizada a realização, de ofício, pelos Conselhos Regionais vinculados, de atualização cadastral e higienização de dados cadastrais de representantes comerciais em suas respectivas bases territoriais.

Art. 33. A atualização e higienização de dados de registros profissionais deverá ser realizada por meio de ferramenta ou procedimento disponibilizado pelo Confere.

Parágrafo único. Caso o Conselho Regional obtenha informações diretamente de Junta Comercial ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ, as mesmas poderão ser utilizadas para atualização e higienização de dados cadastrais, desde que estas sejam mais recentes do que aquelas disponibilizadas pelo Confere.

Art. 34. É vedada a realização de atualização e higienização de dados pelos Cores com a utilização de meios ou parâmetros não aprovados pelo Confere.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 36. Fica integralmente revogada a Resolução nº 2.174/2025 – Confere.

Brasília, 25 de março de 2026.

Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente